



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0017725-68.2013.815.2001 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Rodrigo Nóbrega Farias

Apelado : Edvaldo Lima da Silva

APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — VALOR IRRISÓRIO — EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — CRÉDITO TRIBUTÁRIO — INDISPONIBILIDADE — ART. 141 DO CTN — IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE, EM RAZÃO DO VALOR SER ÍNFIIMO — SÚMULA N° 38 DO TJPB E ENTENDIMENTO DO STJ — APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC — PROVIMENTO.

— “Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art.172, do CTN)’ (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal.(REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)”

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de João Pessoa** contra a sentença proferida pelo juiz *a quo* (fls. 06/08), nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Edvaldo Lima da Silva**, declando extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 11/21), sustenta não ser admissível a extinção do processo executivo fiscal por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para reforma da sentença e remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 24).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 29/31, opinando pelo provimento do recurso apelatório, para ter seguimento a execução.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face do apelado, todavia, o processo foi extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

O recorrente sustenta não ser admissível a extinção do processo executivo fiscal por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para reforma da sentença e remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Pois bem.

A matéria ora analisada encontra respaldo através de súmula editada por este tribunal, na qual afirma ser *“inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a despeito, previsão legal”* (Súmula nº 38).

De fato, nos termos do art. 141 do CTN, o crédito tributário trata-se de direito indisponível, desse modo, ainda que irrisório o seu valor, o processo não pode ser extinto.

Nesse sentido, cite-se o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. **“Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)”** (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal. (REsp 1228616/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA

POR MUNICÍPIO DIANTE DE VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 267/STF. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Presidente Prudente contra ato do Juiz de primeira instância que extinguiu Execução Fiscal, sob o fundamento de ser irrisório o valor cobrado.2. O Tribunal de Justiça entendeu que, na hipótese em exame, descabe mandamus para impugnar ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu a utilização do Mandado de Segurança e afastou a ofensa à Súmula 267/STF, sempre que faltar recurso útil a evitar ou reparar lesão a direito líquido e certo do impetrante.4. **A jurisprudência do STJ entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito**, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.5. In casu, discutem-se títulos executivos municipais em que não há, segundo o impetrante, disposição normativa que dispense o ajuizamento da Execução Fiscal.6. Desse modo, como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, se dê prosseguimento à tramitação do feito.7. Recurso Ordinário provido. (RMS 32175/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJE 16/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.1. **A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante.**2. **O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese.**3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna.4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração.5. Recurso especial desprovido. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJE 18/06/2008)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL- VALOR ÍNFIMO- EXTINÇÃO DO FEITO-IMPOSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O crédito tributário é indisponível, somente podendo ser extinto por lei art. 97, I, do CTN. - A pouca expressão econômica não se confunde com interesse processual, revelado na necessidade e utilidade de se evocar a tutela jurisdicional. - A Constituição assegura o acesso ao Judiciário no caso de lesão ou ameaça de lesão ao direito art. 5º, XXXV.TJPB - Acórdão do processo nº 00120090079433001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - j. em 15/12/2009

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado